



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n. 7766/2025

PLO n. 84/2025



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Endometriose, com ações voltadas à saúde da mulher, como campanhas educativas, exames clínicos, capacitação profissional, implantação de sistemas informatizados e ações de conscientização, em articulação com o SUS e outras instituições públicas e privadas.

O projeto percorreu o fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 09/06/2025. Após, foi encaminhado para emissão de pareceres pela Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.





É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifou-se)

Em que pese a proposta revestir-se de interesse público relevante (pois visa assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, colocando as mulheres acometidas pela doença em condições de igualdade com as demais) **no mérito da responsabilidade fiscal**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, **verifica-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado**, nos moldes do art. 17 da LRF.

Conforme instrui Harada¹, campanhas de vacinação e capacitação de profissionais da saúde são consideradas de caráter não continuado. Veja:

As despesas de caráter não continuado são aquelas que **não geram obrigação legal de repetição em exercícios seguintes**, como, por exemplo, uma **campanha de vacinação anual**, uma **capacitação pontual de profissionais da saúde** ou a **realização de um mutirão de exames**. Essas despesas **não estão sujeitas às exigências do art. 17 da LRF**. (p. 35)

¹ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. Editora Dialética, 2015.





Na mesma linha de pensamento, Carvalho Filho² ensina que:

Despesas de caráter continuado exigem previsão e compensação orçamentária quando **criam obrigações permanentes ou de execução superior a dois exercícios**. Já aquelas **desprovidas de vinculação legal duradoura**, como campanhas de orientação à saúde ou mutirões eventuais, **integram o rol das despesas não continuadas**. (p. 488)

Para Conti³ (p. 241), despesas de caráter não continuado “*são aquelas que se esgotam em um exercício ou não criam obrigações permanentes para os entes federativos*”.

Em sintonia com a doutrina, o Tribunal de Contas da União⁴ (TCU) já decidiu que “*não configuram despesas obrigatórias de caráter continuado aquelas que não acarretam obrigação permanente ao ente público, podendo ser ajustadas ou interrompidas a critério da Administração*”.

Para os Nobres Conselheiros deste respeitoso Órgão, despesas sem vínculo com encargos fixos ou contratuais recorrentes -como bancas, pessoal permanente ou manutenção- não transitam ao rol de “despesas obrigatórias metodicamente continuadas”. Ou seja, programas esporádicos, ainda com alcance pontual (como campanhas de conscientização, capacitações), são caracterizados por sua **natureza temporária**, admitindo ajustes ou suspensão sem violar normas fiscais, consolidando, assim, a Jurisprudência pátria.

O **Acórdão TCU n. 2.731/2013** sustenta que despesas de caráter específico e não vinculadas a compromissos contínuos podem ser **justamente tratadas como não continuadas**, reforçando o caráter justificável do PL 84/2025 sob a ótica

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, v. 2, 2015.

³ CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério: a luta continua. Editora Blucher, 2019.

⁴ Acórdão TCU n. 2.731/2013 – Plenário





jurídico-financeira. Dessa forma, o Projeto não implica risco de vício fiscal ou violação à LRF.

Esse entendimento se alinha a outros acórdãos e ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que diferencia as despesas obrigatórias de caráter continuado -que exigem cuidado especial na autorização legislativa- das despesas eventuais.

Portanto, as ações previstas no projeto (campanhas educativas, treinamentos pontuais, desenvolvimento de materiais e plataformas informativas) possuem natureza temporária, enquadrando-se como despesa de caráter não continuado, dispensando, assim, as exigências do art. 17 da LRF.

Importante destacar que as despesas decorrentes da implementação do programa já estão previstas nos recursos ordinários destinados ao SUS - Sistema Único de Saúde (art. 2º), não sendo necessária a criação de novas fontes de receita ou de estrutura adicional permanente. Isso reforça o enquadramento da iniciativa como despesa de caráter não continuado, permitindo sua execução dentro dos limites orçamentários vigentes.

A previsão de parcerias técnicas com entidades privadas (art. 4º) e o uso de recursos de dotações já existentes demonstram respeito ao equilíbrio fiscal e à eficiência no gasto público, nos termos do art. 1º, §1º, da LRF. O projeto também contribui para a geração de indicadores e o aperfeiçoamento da gestão da saúde pública municipal, conforme art. 48 da LRF (transparência e controle social).

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber:

- Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 3 – Saúde e bem-estar. 3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.





- Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.5 - Igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: 5.6 - Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. 5.c adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos apresentados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle desta casa é pela VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 05 de agosto de 2025.

EVELSON LIMA

Presidente

JOHNATAN MARAVILHA

Relator

YUPI SILVA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **05/08/2025 14:58**

Checksum: **629C874DD9C1B4675163BC8516D509E1FFABEAAEEE9F9196C26E19055D9D123D**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **05/08/2025 16:38**

Checksum: **0AC78D9455C24C73B6FC9778D60781FF0372C5CE9EF3D48136592A9226D4E597**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **06/08/2025 08:52**

Checksum: **F3A98FC571BD3695CA49396154CD10A8AB3E2F807754E0018923EF9B2BDC596E**

